



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.113, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir a obrigatoriedade de Comunicação Acessível Unificada no serviço público em canais de atendimento e comunicação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir a obrigatoriedade de Comunicação Acessível Unificada no serviço público em canais de atendimento e comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 68 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 68.

§ 4º O Poder Público Federal, Estadual e Municipal deverá assegurar, em todos os seus canais de atendimento e comunicação, a implementação do sistema de Comunicação Acessível Unificada, que engloba a disponibilização concomitante de audiodescrição, legendagem, Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou outro recurso de apoio, conforme a modalidade e a necessidade, priorizando informações sobre saúde, segurança, emergência e utilidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A comunicação pública é um instrumento essencial para a garantia de direitos, para a proteção da vida e para o pleno exercício da cidadania. Em um Estado Democrático de Direito, o acesso à informação não pode ser condicionado à capacidade sensorial, cognitiva ou comunicacional do cidadão. Ainda assim, no Brasil, a comunicação institucional do Poder Público permanece, em grande medida, estruturada de forma fragmentada, oferecendo recursos de acessibilidade de maneira isolada, pontual ou insuficiente, o que resulta na exclusão prática de milhões de pessoas com deficiência do acesso pleno às informações oficiais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já consagra a acessibilidade e o direito à comunicação como princípios fundamentais, mas não estabelece, de forma clara e vinculante, a obrigação de que os canais de atendimento e comunicação do Poder Público adotem um modelo integrado e simultâneo de acessibilidade. Na prática, isso significa que informações essenciais — especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, segurança, emergências, desastres naturais e serviços de utilidade pública — são frequentemente divulgadas de modo incompleto ou inacessível, criando riscos concretos à integridade física, à autonomia e à própria vida das pessoas com deficiência.

A proposta de instituir a Comunicação Acessível Unificada busca superar esse modelo fragmentado ao exigir que o Poder Público disponibilize, de forma concomitante e coordenada, múltiplos recursos de acessibilidade — como audiodescrição, legendagem, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e outros meios de apoio adequados à natureza da informação. Trata-se de uma mudança de paradigma: a acessibilidade deixa de ser tratada como adaptação posterior ou solução parcial e passa a integrar, desde a origem, o planejamento da comunicação institucional.





Experiências internacionais, especialmente em países europeus, demonstram que a comunicação pública inclusiva eficaz exige a combinação simultânea de diferentes modalidades de acesso, reconhecendo a diversidade das deficiências e das necessidades comunicacionais. A adoção desse modelo não apenas promove inclusão, mas também aumenta a eficiência da comunicação governamental, reduz ruídos informacionais e fortalece a confiança da população nas instituições públicas.

Ao priorizar informações sobre saúde, segurança, emergência e utilidade pública, o projeto reconhece que a omissão ou a inadequação comunicacional nessas áreas configura violação direta de direitos fundamentais, como o direito à vida, à segurança, à informação e à dignidade da pessoa humana. A ausência de comunicação acessível em contextos críticos aprofunda desigualdades e expõe pessoas com deficiência a riscos desproporcionais, incompatíveis com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A inclusão da obrigatoriedade da Comunicação Acessível Unificada no Estatuto da Pessoa com Deficiência confere densidade normativa ao dever estatal de informar de maneira universal e equitativa. Além disso, estabelece um padrão claro para a atuação administrativa em todos os níveis federativos, promovendo uniformidade, previsibilidade e efetividade na implementação da acessibilidade comunicacional.

Em síntese, este Projeto de Lei fortalece o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao transformar o direito à comunicação acessível em uma obrigação concreta, contínua e integrada do Poder Público. Ao assegurar que nenhuma pessoa seja excluída do acesso a informações essenciais por barreiras comunicacionais, a proposta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão, a proteção da vida e a construção de uma sociedade verdadeiramente acessível e democrática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PI 27113/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255002666900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146	Art. 68

FIM DO DOCUMENTO